# PARECER - PA00 - 63/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17090/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1836352 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE TACURU |
| **JURISDICIONADOS** | : PAULO PEDRO RODRIGUES<br>PAULO SÉRGIO LOPES MELLO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ÚLTIMO ANO DO MANDATO – RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNOS – ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PORTARIA STN VIGENTE PARA O EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS EM ORDEM CRONOLÓGICA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE VALORES REFERENTES A PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS NA COLUNA DE PAGAMENTOS DO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO ANEXO 17 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES CORRESPONDENTES À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NO TOCANTE A ESCRITURAÇÃO DOS VALORES EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM QUASE SUA TOTALIDADE SEM EVIDENCIAÇÃO DO SALDO EM BANCO – INCONSISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de governo e a constatação de diversas irregularidades e inconsistências na escrituração, evidenciando grave fragilidade nos controles contábeis da municipalidade, que prejudicou inclusive a verificação do cumprimento de índices constitucionais e de gestão fiscal, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da expedição de recomendação ao atual responsável.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, DELIBERAM

os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, prefeito municipal à época, responsável pela gestão, e do Sr. **Paulo Sérgio Lopes Mello**, prefeito municipal à época, responsável pela prestação de contas, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Tacuru, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no anexo III, item 3.1, subitem 3.3.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal à época.

Inicialmente a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 25446/2017, fls. 798/814 e PAR - GACS PSS - 6650/2020, fls. 817/849).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 3ª PRC - 21382/2020 (fls. 850/852) solicitando a intimação dos responsáveis.

Após resposta à intimação (fls. 860/1311), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram- se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 931/2021, fls. 1313/1323; PAR - GACS PSS - 11580/2021, fls. 1325/1344; e PAR - 3ª PRC - 12595/2021, fls. 1345/1360).

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a resposta à intimação (fls. 860/1311), a ANA - DFCGG/CCM - 931/2021 (fls. 1313/1323), o PAR - GACS PSS - 11580/2021 (fls. 1325/1344) e o PAR - 3ª PRC - 12595/2021 (fls. 1345/1360), passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

**Ausência de documentos de remessa obrigatória**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à

época, as contas anuais de governo da Prefeitura de Tacuru, exercício de 2016, não foram instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme anexo III, item 3.1, subitem 3.3.1, letra B, encontrando-se ausentes as seguintes peças de remessa obrigatória:

- Item 8. Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso; O exercício de 2016 foi o último ano do mandato municipal que compreendeu o período de 2013 a 2016. À fl. 13/16 o gestor encaminhou relatório da gestão financeira, não configurando o relatório conclusivo da comissão de transmissão de governo, conforme dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016;

- Item 41. Anexo 4 RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (LC n. 101/2000, Art. 50, Inc. IV, art. 53, Inc. II e Portaria STN vigente para o exercício em referência); O Município de Tacuru possui regime próprio de previdência social (Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru), entretanto, o documento encaminhado à fl. 430, foi encaminhado zerado. Portanto, entendo que o gestor deixou de encaminhar as informações exigidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 no tocante às Receitas e Despesas Previdenciárias;

- Item 45. Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica (CF, Art. 100 e LC n. 101/2000, Art.10), se houver. O Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 33, indica que no exercício houve o pagamento de R$ 79.029,48 (elemento de despesa 3.1.90.91.00) referente a sentenças judiciais, contudo, nos autos não foram enviados os documentos comprobatórios do pagamento dos precatórios;

- Item 46. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver;

Entendo que a remessa de tais documentos é de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Lopes Mello, prefeito sucessor no exercício de 2017, a ausência de tais documentos conduz o voto pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas das contas nos termos do art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**Parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno**

As equipes técnicas constataram que o parecer do controle interno acostado aos autos não traz informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de não fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, o que levanta dúvidas sobre a real efetividade do controle interno exercido no município.

Tal situação enseja recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor municipal na atuação pública, auxiliando-o a acompanhar o planejamento realizado, garantir legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.

Destaco que esta recomendação não conduz o voto pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.

**Escrituração de modo irregular**

Conforme análises das equipes técnica e da Procuradoria de Contas houve escrituração irregular nos seguintes pontos:

- **Nos demonstrativos de Restos a Pagar Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário, constam pagamentos de restos a pagar não processados e restos a pagar processados e não processados liquidados, respectivamente, nos valores de R$ 841.552,59 e 849.777,78, os quais não foram transcritos na Coluna de Pagamentos do Balanço Financeiro. Inclusive estes mesmos valores também constam como pagos no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, com divergência no valor da Inscrição (R$ 778.659,48)**

Na resposta à intimação o gestor informou que corrigiu o Balanço Financeiro e reenviou o documento a esta Corte. Contudo, entendo que resta configurada a escrituração de modo irregular uma vez que a contabilidade do município de Tacuru reabriu demonstrativo do exercício já findo para alterar as informações. A modificação ocorreu quatro anos após o término do exercício quando as contas já haviam sido nacionalmente consolidadas, o que compromete a confiabilidade dos dados públicos.

- **A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta o valor de resultado do período de R$ 4.320.052,94, que somado ao saldo patrimonial de R$ 17.648.413,27, totaliza R$ 21.968.466,21, diferentemente do valor apresentado no Balanço Patrimonial que é de R$ 21.974.453,71, perfazendo assim uma diferença de R$ 5.987,50.**

O gestor justificou que o modelo e-contas não apresentava o campo ajustes de exercícios anteriores, impedindo a contabilidade do órgão de evidenciar o valor de R$ 5.987,50 referente aos ajustes. Nesse sentido, entendo que a justificativa do gestor merece ser acolhida visto que o modelo previsto pela STN no Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª edição, no qual esse TCE utilizou como base do e-contas, de fato, não evidenciava os ajustes de exercícios anteriores.

Contudo, era fundamental que tal informação estivesse consignada em Notas Explicativas, o que não ocorreu, ferindo o princípio da transparência, portanto, permanece a irregularidade.

- **O total do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial apresenta o valor de R$ 1.946.608,21, e no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante a soma dos valores de Curto Prazo, considerando apenas os valores correspondentes aos restos a pagar em 2016, acrescentados os Depósitos/Consignações, totalizam R$ 1.250.343,85, perfazendo assim uma diferença de R$ 696.264,36, solicitamos esclarecimentos.**

O gestor apresentou em sua resposta à intimação cópia do balancete financeiro (fls. 1192/1194), o qual indica saldo do passivo circulante no valor de R$ 1.946.608,21, coincidindo, portanto, com a escrituração do Balanço Patrimonial, fl. 156. Contudo, não há esclarecimento acerca das divergências com o Anexo 17, fl. 169, que consigna passivo de R$ 1.267.881,20 (Restos a Pagar Processados e consignações).

Entendo que é possível, em decorrência do registro de provisões, que o Passivo Circulante apresente diferença no comparativo com a dívida flutuante, entretanto, tais divergências precisam estar detalhadas em Notas Explicativas, em atenção ao princípio da transparência dos dados públicos. Nesse sentido, não há informação a respeito de tais informações em Notas Explicativas.

- **Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, há divergências nos valores correspondentes à Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, onde se verifica que o valor de R$ 2.315.525,72, somado a R$ 15.783.448,76, totaliza R$ 18.098.974,48, e não o valor de R$ 18.093.071,29, conforme está descrito na demonstração, portanto, há a diferença de R$ 5.903,19.**

- **No Balanço Orçamentário o valor das Receitas Realizadas é de R$ 37.727.961,71, e ao analisarmos o Anexo 10, o valor das Receitas Arrecadadas consta no valor R$ 34.734.438,52, sendo assim, constatamos uma diferença de R$ 2.993.523,19.**

Para fazer sanar as inconsistências na DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) o gestor informou que a contabilidade da Prefeitura corrigiu os demonstrativos,

encaminhando-os como forma de corrigir as irregularidades. Acolho a manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas, uma vez que ao reabrir os demonstrativos contábeis, a contabilidade de Tacuru feriu princípio básico da confiabilidade dos dados, alterando demonstrativos quatro anos após seu encerramento e depois de ultimada a consolidação nacional, o que compromete a fidedignidade dos dados públicos, permanecendo assim a irregularidade.

- **A relação de restos a pagar inscritos no exercício somou o montante de R$ 1.704.3967,37, porém, no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor das inscrições do exercício foi no total de R$ 778.659,48, ocorrendo assim, uma diferença de R$ 925.738,89.**

Informa o gestor que o montante de Restos a Pagar Inscritos no exercício de fato é de R$ 778.659,48, conforme demonstra o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) e encaminhou outra relação de restos a pagar (fls. 1216/1217), agora, com dados compatíveis com a Dívida Flutuante. Acolho a justificativa do jurisdicionado e considero sanada a irregularidade.

- **O saldo apresentado na Conciliação Bancária no valor de R$ 831.301,47, está absolutamente distorcido do valor apresentado no Balanço Patrimonial referente à Conta Caixa e Equivalentes de Caixa de R$ 18.093.071,29.**

O gestor esclareceu que a conta 12.602-0 encontrava-se com saldo negativo em 31/12/2016, tendo em vista que se tratava de rendimento de aplicação não lançado, sendo o ajuste efetuado no exercício seguinte (2017).

No entanto, conforme apresentado pela Auditoria no PAR - GACS PSS - 11580/2021 (fls. 1337/1340):

- subsistem inconsistências no tocante a escrituração dos valores em caixa e equivalente de caixa;
- a conciliação bancária em quase sua totalidade não evidenciou o saldo em banco, por exemplo a conta BB, agência 3938, conta corrente 12.600-4, cujo saldo era em 30/12/2016 no valor de R$ 833.088,59, contudo, a conciliação informa a quantia de R$ 0,00 existente em banco;

Ainda, se considerar os valores constantes na conciliação tem-se um saldo de R$ 18.050.920,60, frente ao evidenciado no Balanço Patrimonial, fl. 1195, e no

Balanço Financeiro, fl. 1190, de R$ 18.093.071,29, portanto, os esclarecimentos do gestor não foram capazes de afastar as inconsistências verificadas.

- **Inconsistência de escrituração da receita arrecadada**

A Auditoria levantou uma série de inconsistências na escrituração das DCASP de Tacuru, principalmente no tocante a receita arrecadada do exercício, veja-se:

| QUADRO RESUMO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **RECEITA CORRENTE** | **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl. 150)** | **ANEXO 10 (fl. 27) e ANEXO 11 (fl. 34)** | **ANEXO 01 (fl. 17) e ANEXO 02 (fl. 35/36)** | **ORÇAMENTÁRIO (v. Publicada) fl.10** |
| | R$ 36.605.371,52 | R$ 35.818.407,55 | 35.127.247,77 | 40.290.054,40 |
| Receita Tributária | R$ 1.528.539,84 | R$ 1.528.539,84 | R$ 1.528.539,84 | **Ilegível** |
| Transferências Correntes | R$ 29.262.771,27 | R$ 29.716.399,96 | R$ 32.938.255,28 | R$ 32.938.255,28 |
| **DESPESA EMPENHADA** | R$ 34.763.358,97 | R$ 34.763.358,97 | 35.000.000,00 | R$ 34.763.358,97 |

Sobre o tema, o gestor não apresentou qualquer justificativa, limitando-se a responder apenas as inconsistências na contabilidade identificadas pela 4ª Inspetoria (ANA – 4ICE – 25446/2017, fls. 798/814).

**Controles contábeis do Município**

As equipes técnicas demonstraram uma séria fragilidade nos controles contábeis do Município de Tacuru, pois de fato há uma ausência de confiabilidade dos dados apresentados, haja vista a seguinte situação:

- As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em sua remessa inicial apresentaram inconsistências graves de escrituração, dentre as quais divergências no tocante a receita arrecadada no exercício;
- Os demonstrativos contábeis foram remetidos pelo gestor e pela contadora (Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki) e contém dados distintos entre si, tanto das DCASPs na versão XML quanto na versão publicada;
- O gestor não se manifestou claramente acerca das divergências identificadas, contudo, para fazer frente aos questionamentos deste Tribunal reabriu, quatro anos depois de encerrado o exercício, as DCASP, já consolidadas nacionalmente, para efetuar alteração nos demonstrativos, dentre os quais a DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

- A conciliação apresentada, fls. 1232/1308, indica ainda existir divergências no tocante ao montante evidenciado em caixa e equivalente de caixa;

- O parecer do Controle Interno (CI) foi pela regularidade, contudo, o documento de fl. 7 não evidencia nenhuma memória de cálculo referente ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, tampouco dados relativos à execução financeira e orçamentária das contas do município. Aliás, o parecer do CI, fl. 07, é o mesmo apresentado nos autos do TC/7404/2015 – contas da Prefeitura de Tacuru, exercício de 2014, sendo na prática um formulário padrão.

A situação encontrada demonstra grave fragilidade nos controles contábeis da municipalidade. Ocorre que este TCE/MS apura, com base na escrituração dos entes municipais, o cumprimento de índices constitucionais tais como: saúde, educação, repasses de duodécimos. Além de índices de gestão fiscal, tais como: limite de endividamento, limite de despesa com pessoal, inscrição em restos a pagar. Assim, não é possível com base nas informações constantes nos autos afirmar a regularidade destes índices.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal à época, responsável pela gestão, e do Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, prefeito municipal à época, responsável pela prestação de contas, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Tacuru, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis a contabilidade pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCP / VAB